



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 21 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.493

Recurso nº RP/302-0.350

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

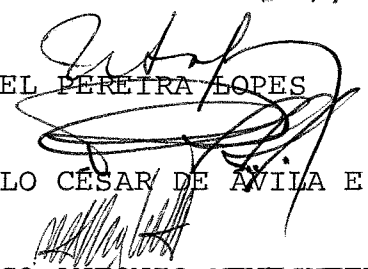
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Falta de mercadoria importada, apurada em vistoria aduaneira. Descaracterizada a responsabilidade fiscal do transportador se o "container" permaneceu por vários dias nas dependências da depositária sem qualquer dispositivo de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA

- RELATOR

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. OAB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/010.291/84-39

RECURSO Nº: RP/302-0.350

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.493

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Egrégia 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 302-30.962, de 24 de março de 1987, de fls. 109, lido em sessão e assim ementado.

"Extravio de mercadoria importada, apurado em vista ria aduaneira. Rejeitadas as preliminares argüidas pela recorrente. "Container" que, embora descarregado do navio sem o lacre de origem, conforme registrado em Termo de Avaria, permaneceu, sem tal dispositivo de segurança por vários dias, nas dependências portuárias, onde fora encontrado aberto. Descaracteriza-se a responsabilidade fiscal do trans portador."

No seu arrazoadado (fls. 113/114), diz o ilustre recorrente, em síntese:

a) que cabe observar que a violação do lacre de origem constitui um indício muito forte de que a mercadoria faltante foi retirada anteriormente à descarga.

Acórdão nº-CSRF/03-01.493

b) que a exclusão total da responsabilidade tributária do transportador, decidida pelo Acórdão recorrido está em desa cordo com o disposto no item II do parágrafo 1º do art. 478 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), o qual dispõe expres samente que a falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação, para os efeitos fiscais é de responsabilidade do trans portador.

Conclui afirmando que parece mais justo de acordo com a legislação vigente que se deva responsabilizar solidariamentetan to o transportador, bem como a depositária nos termos do art. 124, item I do CTN.

Contra arrazoando, diz o sujeito passivo (fls. 120 a 124), em síntese:

a) que a situação do presente caso em tudo se aseme lha à do Recurso Especial nº RP/302-0.351, através do qual a mesma requerente demonstrou que para um total de 10 cantainer descarrega dos "sem lacre", apenas (02) dois apresentaram alguma falta de mer cadoria;

b) que é certo que existe de fato, dúvida quanto ao momento em que ocorreu tal extravio. Como o próprio Procurador reconhece e a interessada não contesta, entretanto esta dúvida só persiste por falta de providências que eram da competência exclusi va do Depositário.

c) que a legislação de regência não admite a respon sabilidade por infrações no caso de dúvida quanto à sua autoria (art. 112, II, do CTN) e que o Regulamento Aduaneiro é taxativo em estabelecer as providências a cargo do depositário.

É o relatório.



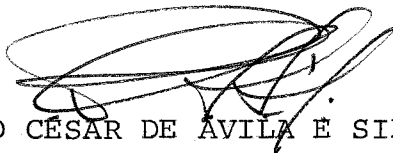
V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

O voto que lastreou a decisão recorrida aborda, com muita propriedade, a questão da responsabilidade pelo extravio, razão pela qual o adoto e, em consequência, nego provimento ao recurso especial, até pela simples razão de entender que a responsabilidade deva ser da depositária.

7.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1987.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR

